FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0024445-19.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Adicional por Tempo de Serviço

Requerente: Vanio Cesar Antoneli

Requerido: Fazenda do Estado de Sao Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

A ação proposta por **VANIO CESAR ANTONELI** contra a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, tramita nesta Vara da Fazenda Pública sob o rito sumaríssimo (Lei 12.153/09), de maneira que o relatório é dispensável.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência e por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Não é o caso de se reconhecer a incompetência do Juizado Especial, pois a alegada perícia é desnecessária, vez que a pretensão da parte autora cinge-se à correta interpretação e delimitação da base de cálculo do benefício pretendido, tratando-se de matéria eminentemente jurídica, sendo que os cálculos para os pagamentos dos servidores são realizados pela Administração.

Por outro lado, perde o sentido a preliminar de ausência de documentos essenciais, diante do que foi juntado a fls. 149/161.

No mérito, o pedido merece prosperar.

O autor, policial militar, pretende a incidência do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos integrais.

Ressalte-se, de início, a ocorrência da prescrição em relação às parcelas não compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

O ponto central reside em saber o exato alcance da expressão "vencimentos integrais".



FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

De acordo com o que dispõe o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, o adicional por tempo de serviço é concedido tomando-se por base os "vencimentos integrais".

Como se vê, a base de cálculo dos benefícios são os vencimentos, no plural. Não há limitação ao salário, nem traz distinção entre verbas incorporadas ou não.

Já o artigo 127 da Lei nº 10.261/68, versa sobre o adicional por tempo de serviço: "O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos."

A palavra "vencimento" vem definida no artigo 108 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, a saber: "Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei, mais as vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais".

Quando grafada no plural, a palavra "vencimentos" engloba todas as parcelas percebidas pelo servidor, incorporadas ou não.

Convém destacar a lição de Hely Lopes Meirelles sobre a distinção entre a palavra "vencimento" (no singular) e "vencimentos" (no plural): "Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) correspondente ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. (...)" (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., pág. 483).

De todo o exposto, exsurge que o quinquênio, a exemplo da sexta parte, e pelos mesmos fundamentos, deve ser calculado sobre os vencimentos integrais, compreendendo todas as gratificações percebidas pelo servidor, ainda que não incorporadas.

Nesse sentido, a ementa a seguir transcrita:

SERVIDOR PÚBLICO - Sexta-parte - Incidência sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo as eventuais (Uniformização de Jurisprudência n. 193.485.1/6-03, São Paulo, j. 17/05/96, rel. Des. Leite Cintra, M.V.).

Esclarecedor, também, sobre os componentes dos vencimentos, trecho extraído do v. Acórdão de lavra do i. desembargador Ronaldo Andrade (Apelação nº 0000330-18.2012.8.26.0053, datada de 12 de novembro de 2013):



FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

"(...) O vencimento ou remuneração do servidor público não é constituído apenas do salário base, mas de outros componentes (adicionais, gratificações e verbas indenizatórias), conforme se extrai da doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"A regra que tem prevalecido, em todos os níveis de governo, é a de que os estipêndios dos servidores públicos compõem-se de uma parte fixa, representada pelo padrão fixado em lei, e uma parte que varia de um servidor para outro, em função de condições especiais de prestação do serviço, em razão do tempo de serviço e outras circunstâncias previstas nos estatutos funcionais e que são denominadas genericamente, de vantagens pecuniárias; elas compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias." (in "Direito Administrativo", São Paulo: Atlas. 20ª edição. 2007. p. 491).

As gratificações e adicionais percebidos pelos requerentes não devem ser consideradas de cunho transitório, vez que já vêm sendo pagos há muito tempo pela Administração.

Assim, tem-se que o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre todas as gratificações e vantagens pecuniárias constantes dos demonstrativos de pagamento, incorporadas ou não, salvo as verbas eventuais, aquelas que, em hipótese alguma, serão incorporadas aos vencimentos, tais como restituição de imposto de renda retido a maior, despesas ou diárias de viagem de funcionário a serviço, ajuda de custo, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio enfermidade, auxílio-funeral e outras que tenham natureza assistencial e eventual.

Nesse sentido, confiram-se julgados desta 3ª Câmara:

ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO SEXTA PARTE E QUINQUÊNIOS - PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS ADMISSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 129, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA SOBRE AS VANTAGENS QUE COMPÕEM OS VENCIMENTOS, INCORPORADAS OU NÃO, SALVO AS VANTAGENS

EVENTUAIS, COMO POR EXEMPLO: RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO A MAIOR, DESPESAS OU DIÁRIAS DE VIAGEM DE FUNCIONÁRIO A SERVIÇO, AJUDA DE CUSTO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIOTRANSPORTE, AUXÍLIO ENFERMIDADE, AUXÍLIOFUNERAL E OUTRAS QUE TENHAM NATUREZA ASSISTENCIAL E EVENTUAL - INCIDÊNCIA DO REFERIDO ADICIONAL SEM A RESTRIÇÃO DA EC 19/98 RECURSO DO AUTOR-APELANTE PROVIDO, IMPROVIDO O INTERPOSTO PELA FAZENDA DO ESTADO. (Apel. Cível nº 9066144 - 5.2009.8.26.0000 Relator Des. ANTONIO CARLOS MALHEIRO Sd ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL MILITAR INATIVO - ADICIONAL POR



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE OS **VENCIMENTOS** INTEGRAIS, **EXCLUÍDAS** AS **VANTAGENS EVENTUAIS** REPERCUSSÃO GERAL SEM FORÇA DE SUSPENSÃO DO RECURSO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMA PARCIAL - JUROS DE MORA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1°- F DA LEI Nº 9.494/97 NA NOVA REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 11.960/09 ORIENTAÇÃO DA TURMA JULGADORA CONSOLIDADA DE QUE OS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS APÓS JUNHO DE 2009, COMO NO CASO, SE SUBMETEM À LEI 11.960/09 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ART. 20, § 3° DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE ACOLHIDO. RECURSO DA FAZENDA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. (Apel. Cível nº 0005230-15.2010.8.26.00053 Relator Des. AMORIM CANTUÁRIA POLICIAL MILITAR QUINQUÊNIO PRETENSÃO À INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS, EXCLUINDO-SE AS PARCELAS EVENTUAIS O ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ENGLOBA O PADRÃO E AS VANTAGENS INCORPORADAS. **EXCLUÍDAS** AS **EVENTUAIS** AS GRATIFICAÇÕES REPRESENTAM VERDADEIRO AUMENTO SALARIAL ESTÃO INCLUÍDAS NO CONCEITO DE VANTAGENS INCORPORADAS REGRA QUE SE APLICA SEM A RESTRIÇÃO DA EC Nº 19/98 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 731/93 RECURSOS NÃO PROVIDOS. (Apel. Cível nº 0001964-32.2009.8.26.0416 7 Relator Des. MARREY UINT ADMINISTRATIVO. QUINQUÊNIO. CÁLCULO. 1. O CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, PODE SER FEITO COM BASE NA TOTALIDADE DE VENCIMENTOS, ISTO É, CONSIDERANDO NO PADRÃO A INCORPORAÇÃO DE TODAS AS OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS, EXCLUÍDAS AS EVENTUAIS COM BASE NO ART. 129 DA CE. 2. NÃO SE ENTREVÊ VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO XIV, DA CF/88, EIS QUE NÃO SE TRATA DE ACRÉSCIMO SOB O MESMO TÍTULO OU IDÊNTICO FUNDAMENTO. RECURSO PROVIDO". (Apel. Cível nº 0025283-17.2010.8.26.0053 Relator Des. CAMARGO PEREIRA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS E RATIFICAÇÕES **EFETIVAMENTE** RECEBIDAS, **INCLUSIVE GRATIFICAÇÕES** (EXEMPLIFICATIVAMENTE MENCIONADAS NO ENUNCIADO 7 PREDOMINANTE DO DIREITO PÚBLICO DO TJSP), COM EXCECÃO DAS VANTAGENS EVENTUAIS (SALÁRIO FAMÍLIA, AUXÍLIO-FUNERAL, ETC), CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 193.485.1/6-03 -O ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ASSEGURA O PERCEBIMENTO DO



FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

ADICIONAL TEMPORAL CALCULADO SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS QUE O INTEGRAM DE FORMA AUTOMÁTICA E PERMANENTE - RECURSO DA FAZENDA ESTADUAL E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. (Apel. Cível nº 990.10.465136-0 Relator Des. LEONEL COSTA (...)".

O adicional somente não incide sobre as <u>verbas eventuais</u>, ou seja, aquelas que, em hipótese alguma, serão incorporadas aos vencimentos.

<u>Incide</u>, portanto, sobre o "Adicional de Local de Exercício – ALE" e o "Adicional de Insalubridade" (Apelação/Reexame Necessário n° 0009496-40.2013.8.26.0053).

De tudo isso, emerge ainda a obrigação da Fazenda em pagar as diferenças entre o valor efetivamente devido e o pago. Esse pagamento será efetuado com correção monetária, que não significa qualquer acréscimo ou majoração, mas apenas a correta expressão do valor da moeda, preservando-a dos efeitos da inflação. Além disso, a imposição da correção monetária é forma impeditiva de enriquecimento ilícito do Estado, em detrimento de seus servidores.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido. Condeno a ré a efetuar novo cálculo dos adicionais temporais do autor, que deverá ter incidência sobre todas as parcelas que compõem as respectivas remunerações, <u>salvo as eventuais</u> (nos termos da fundamentação acima), sendo assim feito o pagamento doravante, bem como a lhe pagar as diferenças, com correção monetária integral desde a época em que iniciou a incidência do adicional temporal até o efetivo pagamento, entre o valor devido e aquele efetivamente pago, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros legais.

Quanto à correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as diferenças, há que se considerar que a Lei nº 9.494/97 teve a redação do seu artigo 1º- F alterada pela Lei nº 11.960/09, que atinge ações ajuizadas em data posterior à sua vigência, consoante reiterado entendimento jurisprudencial.

Ocorre que o C. STF julgou parcialmente procedente as ADIs nº 4.428 e 4.357/DF, conforme Informativo nº 698, de 11 a 15 de março de 2013: "Precatório: regime especial e EC 62/2009 - 20. Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º do art. 100 da CF; b) dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II



#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado "independentemente de sua natureza", inserido no § 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5° da Lei 11.960/2009; e f) do § 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os §§ 1°, 2°, 4°, 6°, 8°, 9°, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) v. Informativos 631, 643 e 697. (ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357 e ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013)". (...) "Precatório: regime especial e EC 62/2009 - 23 Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF ("A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios"), no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. Em passo seguinte, ao apreciar o § 15 do art. 100 da CF ("Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação") e o caput do art. 97 do ADCT ("Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2°, 3°, 9°, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já



FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional"), registrou-se que os preceitos impugnados subverteriam os valores do Estado de Direito, do devido processo legal, do livre e eficaz acesso ao Poder Judiciário e da razoável duração do processo. Frisou-se que esses artigos ampliariam, por mais 15 anos, o cumprimento de sentenças judiciais com trânsito em julgado e desfavoráveis ao Poder Público, cujo prazo já teria sido, outrora, prorrogado por 10 anos pela Emenda Constitucional 30/2000 (ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013 e ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013)".

Decisão recente, de relatoria do i. desembargador Marcelo Berthe (Apelação nº 0010817-72.2012.8.26.0562 - datada de 12/13), analisou detalhadamente as consequências da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme trecho a seguir transcrito:

(...) "o acórdão de tais ações diretas de Inconstitucionalidade, apesar de não publicado, é oponível *erga omnes* e vinculativo, sendo esta orientação pacífica na jurisprudência do próprio STF.

Isto ocorre porque a ata de julgamento declarando a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" foi publicada no dia 13.03.2013. O Pretório Excelso assentou o entendimento de que é "desnecessária a publicação do acórdão tido como afrontado para o cabimento de reclamação, pois a decisão proferida em ação objetiva de controle de constitucionalidade tem efeito vinculante e eficácia 'erga omnes' desde a publicação da ata de julgamento" (Rcl 15971/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.08.2013).

Assim, forçoso reconhecer que foi declarada inconstitucional, em parte, por arrastamento, da redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/09, continuando, porém, vigentes as demais disposições.

Saliente-se, de outro lado, que o STF, dando interpretação conforme, no julgamento das ADI 4.357 e 4.425, ao § 12 do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela EC 62/09, entendeu que os critérios de fixação de juros moratórios devem prevalecer para devedores públicos e privados nos limites de cada relação jurídica realizada. Assim, rejeitou o privilégio legal fazendário. Portanto, só é possível concluir que o índice que deve ser utilizado para a correção de dívidas dos entes públicos deve corresponder ao dos devedores privados.

Seguindo este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, que o IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) melhor reflete a inflação acumulada no período (RE 1.270.439-PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe. 02.08.2013), o que se adota neste voto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONAMENTO PREVISTO NO ART. 950 DO CC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

**MATÉRIA** 

DE



DO

#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

INDENIZAÇÃO. ESTADO. **VALOR** DA **REEXAME** FÁTICOPROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 1°-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. [...] 6. O art. 1°-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência. 7. A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento da Egrégia Corte, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02/08/2013). 8. No caso dos autos, como a condenação imposta à União deriva de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1999, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 9. Recurso Especial do particular parcialmente provido com o propósito de fazer retornar os autos à origem para que estabeleça o valor a ser arbitrado a título de pensão vitalícia. Recurso Especial da União provido em parte. (REsp 1.292.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.10.2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADI ENTENDIMENTO **CONSOLIDADO** 4.357/DF). **PELA PRIMEIRA** SECÃO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, MIN. CASTRO MEIRA, DJE 02/08/2013. 1. "Como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária (...), os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período." (REsp 1.270.439/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJe 02/08/2013, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC) 2. A rigor, a decisão agravada segue entendimento manifestado pela Primeira Seção em recurso especial representativo de controvérsia, o qual tem aplicação imediata; assim, desnecessário aguardar publicação do acórdão da ADI 4.357/DF, julgada pelo STF, tal como defende a recorrente. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.376.052/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.10.2013).

Destarte, em consonância com o aqui disposto os juros de mora aplicáveis aos processos devem ser aqueles estabelecidos na lei vigente no período, atingindo os processos em curso, da seguinte forma:

- percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto 2.322/87, no período anterior à 24.08.2001, data de publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97;

percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP 2.180-35/2001 até o advento da
Lei 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (...).

No caso dos autos, aplicando-se o raciocínio acima, sobre o valor das diferenças devem incidir de juros de mora, nas taxas acima referidas, conforme o período de incidência, a partir da citação e correção monetária (atualização monetária) a partir da data em que se tornou devida cada parcela, obedecida a variação do IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), que bem representa a correção da expressão monetária, devendo ser aplicado na forma do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com a redação do art. 5°, da Lei 11.960/09, uma vez respeitada a exclusão da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

Defiro o apostilamento pleiteado. Para a execução do débito, reconheço sua natureza alimentar, pois parte de vencimentos.

Em razão do valor da ação, descabe reexame necessário.

PRIC

São Carlos, 10 de março de 2014.